



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 88-A, DE 2025

(Do Sr. Adail Filho)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária; para estender a autistas de nível 1 de suporte os benefícios tributários para a compra de veículos por pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2025 (Do Sr. Adail Filho)

Apresentação: 09/04/2025 20:49:31.993 - Mesa

PLP n.88/2025

Altera a Lei Complementar nº 214, de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária; para estender a autistas de nível 1 de suporte os benefícios tributários para a compra de veículos por pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estende os benefícios tributários para a compra de veículos por pessoas com deficiência aos autistas de nível 1 de suporte.

Art. 2º A alínea c do inciso II do art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

149.....

....."

II

.....

.....
c) transtorno do espectro autista, nos termos da legislação relativa à matéria.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa reestabelecer a isenção de impostos na



* C D 2 5 8 4 6 2 2 6 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 09/04/2025 20:49:31.993 - Mesa

PLP n.88/2025

aquisição de veículos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessitam de suporte de nível 1, medida que se justifica pelos princípios da isonomia e da equidade e pela necessidade de garantir o pleno direito à mobilidade dessa parcela da população.

A recente reforma tributária aplicou significativas restrições em relação à compra de veículos com alíquota zero por parte das pessoas com deficiência: a proposta restringe a abrangência do direito ao excluir do rol de deficiências físicas aquelas que “não produzam dificuldade para o desempenho de funções locomotoras da pessoa” e cujas deficiências comprometam a segurança ao dirigir.

Entretanto, a premissa da proteção à pessoa com deficiência é a diminuição das barreiras que obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Claramente, a decisão de restringir a isenção não leva em consideração a realidade vivida pelas pessoas com autismo de nível 1 de suporte. Embora possam apresentar menor necessidade de apoio comparado aos demais níveis, essas pessoas enfrentam desafios diários que dificultam sua autonomia e mobilidade, especialmente no acesso ao transporte público. O uso de um veículo próprio muitas vezes é essencial para garantir sua participação ativa na sociedade, seja para tratamento de saúde, educação ou inserção no mercado de trabalho.

Além disso, o dispositivo fere o princípio da vedação ao retrocesso, uma vez que restringe o acesso a direitos de pessoas com deficiência de maneira injusta.

Nesse contexto, O Instituto Oceano Azul, entidade de referência na defesa dos direitos das pessoas com TEA, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7625) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) questionando a supressão da isenção fiscal para pessoas com autismo de nível 1 de suporte. O instituto demonstra que a exclusão viola princípios



* C D 2 5 8 4 6 2 2 6 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 09/04/2025 20:49:31.993 - Mesa

constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a inclusão social, além de configurar discriminação arbitrária contra esse grupo.

Assim, esta proposição visa corrigir a lacuna que exclui autistas de nível 1 de suporte do acesso a um direito garantido às demais pessoas com deficiência. A finalidade é garantir que todas as pessoas com TEA tenham seus direitos resguardados, assegurando a isenção de impostos na compra de veículos.

Destaca-se que é fundamental que a legislação reflita uma compreensão mais ampla sobre o transtorno do espectro autista e as dificuldades enfrentadas por aqueles que são diagnosticados com o nível 1 de suporte.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, contribuindo assim para uma sociedade mais inclusiva e justa para todas as pessoas com TEA.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ADAIL FILHO
Deputado Federal
REPUBLICANOS/AM



* C D 2 5 8 4 6 2 2 6 7 1 0 0 *

PLP n.88/2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2025/leicomplementar-214-16janeiro-2025-796905-norma-pl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°88, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214, de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária; para estender a autistas de nível 1 de suporte os benefícios tributários para a compra de veículos por pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ADAIL FILHO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2025, de autoria do nobre Deputado Adail Filho (Republicanos/AM). A proposição altera a Lei Complementar nº 214, de 2025, para estender a autistas de nível 1 de suporte os benefícios tributários para a compra de veículos por pessoas com deficiência.

Na justificação, o autor argumenta que “a isenção de impostos na aquisição de veículos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessitam de suporte de nível 1, medida que se justifica pelos princípios da isonomia e da equidade e pela necessidade de garantir o pleno direito à mobilidade dessa parcela da população.”

A apreciação da proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* C D 2 5 0 4 6 4 0 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 30/06/2025 11:45:05.863 - CPD
PRL 1 CPD => PLP 88/2025

PRL n.1

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2025, que propõe a modificação da Lei Complementar nº 214, de 2025, visa estender aos autistas com nível 1 de suporte os benefícios fiscais atualmente concedidos na aquisição de veículos por pessoas com deficiência.

A atual redação da legislação, no entanto, estabelece uma distinção injustificada entre indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao restringir a isenção tributária apenas àqueles enquadrados nos níveis moderado ou grave de suporte, excluindo os diagnosticados com autismo leve. Essa diferenciação não apenas configura uma discriminação arbitrária, como também reforça uma perspectiva excludente que hierarquiza as condições de deficiência, negando a universalidade de direitos fundamentais.

A relevância do tema é tamanha que o Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7779¹²³ perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de questionar dispositivos da LC 214/2025, entre eles o que estabelece diferenciação entre os níveis de suporte do

¹ STF: Associação que representa autistas questiona regras de isenção da Reforma Tributária, disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/1013/154383/stf-associacao-que-representa-autistas-questiona-regras-de-isencao-da-reforma-tributaria/5>>

² Reforma tributária: Instituto contesta no STF alíquota em carros a PCD, disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/424267/reforma-tributaria-instituto-contesta-no-stf-aliquota-em-carros-a-pcd>>

³ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7155620>>



* C D 2 5 0 4 6 4 4 0 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

autismo para fins de concessão de benefícios tributários. Esse movimento judicial demonstra o reconhecimento, por parte de entidades especializadas, da gravidade das restrições impostas pela legislação atual e da necessidade de correção imediata desse equívoco normativo.

A premissa de que existem deficiências "menos significativas", capazes de justificar a limitação de benefícios legais, é profundamente problemática, pois contraria os princípios basilares dos direitos humanos e abre precedentes perigosos para a marginalização de grupos já vulnerabilizados. Tal abordagem pode acentuar barreiras sociais, dificultando a efetiva inclusão e a participação equitativa desses indivíduos na sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), assegurando que todos os cidadãos tenham suas necessidades básicas atendidas e sejam tratados com respeito, independentemente de sua condição física, mental ou social. A exclusão dos autistas de nível 1 do benefício fiscal, conforme previsto no art. 149, II, "c", da LC 214/2025, desconsidera as particularidades e desafios enfrentados por esse grupo, ferindo diretamente esse princípio constitucional.

O Brasil, como signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), internalizada com *status* de norma constitucional, comprometeu-se a garantir a plena igualdade de direitos, sem distinção baseada no grau de deficiência. O art. 5º da Convenção estabelece a obrigação de proibir toda forma de discriminação, enquanto o art. 20 assegura medidas para garantir a mobilidade pessoal com a máxima independência possível. A restrição imposta pela LC 214/2025 viola esses dispositivos, ao criar um tratamento desigual entre pessoas com a mesma condição.

O art. 227, §1º, II, da Constituição Federal, garante às pessoas com deficiência o direito à proteção especial, incluindo facilitação de acesso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 30/06/2025 11:45:05.863 - CPD
PRL 1 CPD => PLP 88/2025

PRL n.1

a bens e serviços essenciais. A exclusão dos autistas de nível 1 do benefício fiscal contraria esse mandamento, negando-lhes um instrumento relevante para sua autonomia e inclusão social.

A discriminação entre níveis de autismo fere o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF), que veda tratamentos desiguais quando não há justificativa razoável. A ausência de critérios objetivos que comprovem a irrelevância das dificuldades enfrentadas por autistas leves na mobilidade urbana torna a distinção arbitrária e inconstitucional.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2025, na forma original.**

Salas das Comissões, em 30 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 2 5 0 4 6 4 4 0 3 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 88/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

